

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 307/2020

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

REVOGA OS INCISOS VI E VII DO ART. 6º, DA LEI Nº 17.826, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 2079/2020



00291170

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 304/2020

PROJETO DE LEI 2020

Revoga os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º Revoga os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/Pr, 12 de maio de 2020.

Assinado Digitalmente
LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

ADEMAR TRAIANO
Assinado Digitalmente
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto revogar os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

O *caput* e os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 2013, prevêm:

Art. 6º Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

VI – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

VII – as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Segundo os incisos em questão, as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras e as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, não fazem jus ao Título de Utilidade Pública quando não possuírem o certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, de que trata a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Esta Lei Federal dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Segundo o seu art. 1º, “a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

A obtenção desta certificação obedece aos critérios específicos da legislação federal mencionada, de acordo com cada área de atuação das entidades beneficiárias.

Já a concessão e a manutenção de Título de Utilidade Pública no Estado do Paraná possui suas regras próprias, definidas pela Lei nº 17.826, de 2013. O art. 6º desta Lei elenca algumas entidades que não podem ser qualificadas como de utilidade pública, dentre elas, as que não possuem a Certificação descrita.

Observe-se que a certificação conhecida como Cebas e a qualificação como entidade de Utilidade Pública no Estado do Paraná não se confundem. Desta forma, não há a necessidade de condicionar a concessão do Título de Utilidade Pública à prévia Certificação regulada por Lei Federal.

A revogação dos incisos, na forma proposta, possibilitará a concessão e a manutenção de Título de Utilidade Pública às instituições que cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 17.826, de 2013, independentemente do cumprimento de uma burocracia que diz respeito à certificação estabelecida em nível federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 12/05/2020, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 12/05/2020, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135886** e o código CRC **016CE6C8**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 730/2020 - 0136208 - DAP/CAM

Em 12 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **2079** na sessão deliberativa remota de **12** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 12/05/2020, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136208** e o código CRC **03E05AC0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 614/2020 - 0136682 - DAP

Em 12 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 12/05/2020, às 19:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136682** e o código CRC **9AF32FB3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2079/2020 – DAP, em 12/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 307/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/05/2020, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137871** e o código CRC **EF7D563B**.

05137-63.2020

0137871v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/05/2020, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139581** e o código CRC **748E4DA9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 307/2020, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Traiano, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 307/2020

Projeto de Lei nº 307/2020

Autoria: Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Traiano

Revoga os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do título de utilidade pública a entidades no Estado do Paraná.

EMENTA: REVOGA OS INCISOS VI E VII DO ART. 6º, DA LEI Nº 17.826, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES NO ESTADO DO PARANÁ. ARTS. 23, II, 24, XII, 196, 197 E 198, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, II, 13, XII, 165 E 167, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Traiano, objetiva revogar os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do título de utilidade pública a entidades no Estado do Paraná.

O Projeto recebeu Substitutivo Geral dos autores nesta Comissão de Constituição de Constituição e Justiça – CCJ, com fulcro no parágrafo 2º do art.76, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, vindo agora para análise desta Comissão de Constituição e Justiça, via Sistema de Votações Virtuais da Assembleia Legislativa do Paraná.

DAP
10
0

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe, em seu artigo 23, II, que é de competência da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, conforme vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda no texto da Carta Magna Brasileira, há que se observar a redação dos artigos 196 a 198, que versa sobre proteção da Saúde e diminuição de risco de doenças:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, e, 167, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal determina competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Defesa da Saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 13, inciso XII, determina que compete ao Estado legislar sobre a Saúde:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Constituição Estadual ainda determina:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Verifica-se, da leitura do projeto, que este versa sobre autorizar as entidades privadas que prestam assistência à saúde da população em colaboração com o Poder Público, de forma filantrópica e sem fins lucrativo, observados requisitos legais do art. 1º da Lei Estadual nº 17.826/2013, a receberem título de utilidade pública, ainda que não possuam o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social FEDERAL – CEBAS emitido.

Pela Emenda Substitutiva Geral proposta, a permissão de solicitação do título de utilidade pública fica condicionada não mais à apresentação do referido certificado, mas à demonstração do pedido do Certificado por meio do protocolo junto ao Ministério competente, deixando a comprovação da sua concessão para a ocasião do pedido de renovação do título de utilidade pública, sobretudo diante da informação de que o certificado tem levado até 02 (dois) anos para ser emitido pelo órgão federal.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo Geral apresentando pelos autores, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 16 de junho de 2020.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 307/2020

Nos termos do inciso IV do Artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **EMENDA em forma de SUBSTITUTIVO GERAL** ao Projeto de Lei nº 307/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VI do art.6º da Lei Estadual nº 17.826 de 13 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....”

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, exceto as que possuam certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ou, comprove ter solicitado o certificado junto ao órgão, o qual deverá obrigatoriamente ser apresentado por ocasião do pedido de manutenção/renovação do título conferido por esta lei.”

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba/Pr, 15 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



A presente emenda objetiva que as entidades privadas que prestam assistência à saúde da população em colaboração com o Poder Público, de forma filantrópica e sem fins lucrativo, observados requisitos legais do art.1º da Lei Estadual nº 17.826/2013, possam receber título de utilidade pública, ainda que não possuam o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social FEDERAL – CEBAS emitido.

A permissão de solicitação do título de utilidade pública fica condicionada não mais à apresentação do referido certificado, mas à demonstração do pedido do Certificado por meio do protocolo junto ao Ministério competente do Governo Federal, deixando a comprovação da sua concessão para a ocasião do pedido de renovação do título de utilidade pública, sobretudo diante da informação de que o certificado tem levado até 02 (dois) anos para ser emitido pelo órgão federal. Não havendo, neste primeiro momento, necessidade da inclusão das entidades privadas de ensino.

Nestes termos, espera-se o apoio dos nobres pares para votação e aprovação da presente emenda substitutiva geral ao projeto de lei nº 307/2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 23/06/2020, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0163140** e o código CRC **C8965173**.




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 307/2020, recebeu parecer da C.C.J., na forma do substitutivo geral, relatoria Deputado Tiago Amaral, na Sessão Ordinária SDR do dia 22 de junho, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

O Relator opinou pela aprovação da continuidade de sua tramitação.

Curitiba, 22 de junho de 2020.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 307/2020

(Autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Luiz Traiano)

Revoga os incisos VI e VII do art. 6º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, exceto as que possuam certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 7 de novembro de 2009, ou comprove ter solicitado o certificado junto ao órgão, o qual deverá obrigatoriamente ser apresentado por ocasião do pedido de manutenção/renovação do título conferido por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de junho 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhão Curi, Deputado Estadual**, em 23/06/2020, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0163902** e o código CRC **AE710C14**.



08016-27.2020

0163902v2



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná


19ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa



DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 24 de junho de 2020.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villeia Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 135/2020 - CA/DAP

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 307/2020, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Luiz Traiano, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão deliberativa remota de 24 de junho de 2020.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Nesta Capital
/GCS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 307/2020

(Autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Luiz Traiano)

Revoga os incisos VI e VII do art. 6º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná


DECRETA:


Art. 1º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:


VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, exceto as que possuam certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou comprove ter solicitado o certificado junto ao órgão, o qual deverá obrigatoriamente ser apresentado por ocasião do pedido de manutenção/renovação do título conferido por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2020.


Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente


Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário


Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto dar nova redação ao inciso VI do art. 6º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná. Tal dispositivo previa:

Art. 6º ...

(...)

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Segundo o inciso em questão, as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras não fazem *jus* ao Título de Utilidade Pública quando não possuírem o certificado de entidade beneficente de assistência social - Cebas, de que trata a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Esta Lei Federal dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Segundo o seu art. 1º:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

A obtenção desta certificação obedece aos critérios específicos da legislação federal mencionada, de acordo com cada área de atuação das entidades beneficiárias.

Já para a concessão e a manutenção de Título de Utilidade Pública o Estado do Paraná possui suas regras próprias, definidas pela Lei nº 17.826, de 2013. O art. 6º desta Lei elenca algumas entidades que não podem ser qualificadas como de utilidade pública, dentre elas, as que não possuem a Certificação descrita.

Observe-se que a certificação conhecida como Cebas e a qualificação como entidade de Utilidade Pública no Estado do Paraná não se confundem.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A alteração do referido inciso VI do art. 6º da Lei nº 17.826, de 2013, na forma proposta, irá adequar a concessão e a manutenção de Título de Utilidade Pública às instituições que cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei Federal nº 17.826, de 2013.

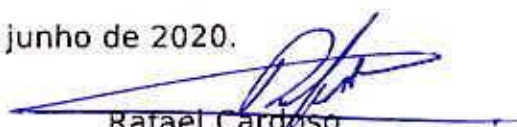


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 307/2020, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Luiz Traiano, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital n.º 16.684.850-4, no dia 24 de junho de 2020.

Curitiba, 25 de junho de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Palácio Iguazu – Curitiba, 3 de julho de 2020
OF CEE/G 317/20



e-Protocolo n.º 16.684.850-4

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 135/2020-CA/DAP e comunico que, na data de 30/06/2020, sancionei o Projeto de Lei n.º 307/2020, sendo convertido na Lei n.º 20.254, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/GM



ePROTOCOLO



Documento: **OFG317_SANCAO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 10/07/2020 16:46.

Inserido ao protocolo **16.684.850-4** por: **Jose Silvestre de Cristo** em: 09/07/2020 10:58.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
d9be2186fc1b4aa012d94a2aede10542.



Lei nº 20.254

Data 30 de junho de 2020.

Revoga os incisos VI e VII do art. 6º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 17.826, da 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, exceto as que possuem certificado de entidade beneficente de assistência social -CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 42.404, de 27 de novembro de 2009, ou comprove ter solicitado o certificado junto ao órgão, o qual deverá obrigatoriamente ser apresentado por ocasião do pedido de manutenção/renovação do título conferido por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Luiz Fernando Guerra
Deputado Estadual

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.684.850-4



ePROTOCOLO



Documento: **20.254.pdf**.

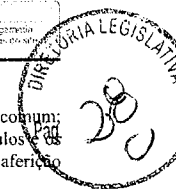
Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 02/07/2020 17:23.

Inserido ao protocolo **16.684.850-4** por: **Carolina Puglia Freo** em: 02/07/2020 17:22.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
236e5aade0aa140ff94959d5b25aba20.



III - o uso da bicicleta como forma de trazer benefícios para a saúde e gerar economia.
Art. 3º Concede o Título de Cidade Amiga da Bicicleta aos seguintes Municípios:
I - Paranaguá;
II - Marechal Cândido Rondon;
III - União da Vitória.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo, em 29 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Elio Rusch
Deputado Estadual

Goura
Deputado Estadual

Hussein Bakri
Deputado Estadual

57363/2020

Lei nº 20.252

Data 29 de junho de 2020.

Insero no Calendário Oficial de Eventos do
Estado do Paraná o Junho Violeta,
mês de conscientização e prevenção contra a
violência à pessoa idosa.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Insero no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o mês de conscientização e prevenção contra a violência à pessoa idosa sob a denominação Junho Violeta, a ser realizado anualmente no mês de junho.

Art. 2º A instituição do Junho Violeta tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - garantir dignidade e respeito à pessoa idosa;
- II - promover ações que tragam qualidade de vida à pessoa idosa;
- III - reprimir e combater a violência contra a pessoa idosa;
- IV - defender os direitos da pessoa idosa, observados os preceitos contidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- V - desenvolver ações de mobilização, sensibilização, instrução, prevenção e conscientização da população contra todos os tipos de violência a pessoas idosas;
- VI - contribuir para melhoria dos indicadores relativos à violência contra a pessoa idosa;
- V - promover intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à saúde dos idosos por meio de integração da população, órgãos públicos, privados e organizações não governamentais que atuam na área de defesa dos idosos;
- VI - realizar cursos, conclaves, congressos, seminários, dentre outros, com temas pertinentes à defesa dos interesses dos idosos;
- VII - divulgar os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU - Organização das Nações Unidas e seus princípios, contribuindo para a garantia de suas metas no que tange aos idosos.

Art. 3º Para regularidade e longevidade dos efeitos e objetivos desta Lei o Junho Violeta tem o símbolo de um pequeno laço de cor violeta, sendo anualmente incentivada a iluminação ou decoração voluntária da parte externa de prédios públicos ou privados, com luzes ou faixas na cor violeta também a título de simbologia.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo, em 29 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Cobra Repórter
Deputado Estadual

57364/2020

Lei nº 20.253

Data 29 de junho de 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação
dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração
tarifária pelas prestadoras de serviços públicos
delegados do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As prestadoras de serviços públicos delegados do Paraná publicarão no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

Parágrafo único. Entendem-se prestadoras de serviços públicos delegados as entidades reguladas assim consideradas pela Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020, ou pela legislação que a substituir.

Art. 2º A publicação exigida por esta Lei deverá:

- I - expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;
- II - informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;
- III - ocorrer com a mesma antecedência exigida para o pedido de reajuste, revisão ou alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;
- IV - nos sítios eletrônicos:

a) ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, cobrindo pelo menos os cinco anos anteriores;

b) ser disponibilizada em arquivo XLS e em formato de dados abertos.

Art. 3º Obriga as prestadoras de serviços delegados que não dispuserem de sítio eletrônico a constituí-lo até a entrada em vigência desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas na presente Lei sujeita a prestadora de serviços públicos delegados infratora à multa no valor de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a ser aplicada pela AGEPAR, sem prejuízo de adoção das demais penalidades previstas na legislação.

§ 1º A sanção prevista no caput deste artigo será fixada levando em conta o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º Em caso de reincidência, que apenas poderá ser caracterizada no período de dois anos, contados desde a publicação em Diário Oficial do Estado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso até a notificação de instauração do Auto de Infração, a sanção prevista no caput deste artigo deverá ser cobrada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.
Palácio do Governo, em 29 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Homero Marchese
Deputado Estadual

57365/2020

Lei nº 20.254

Data 30 de junho de 2020.

Revoga os incisos VI e VII do art. 6º da
Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013,
que dispõe sobre a concessão e a manutenção
do Título de Utilidade Pública a entidades no
Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, exceto as que possuam certificado de entidade beneficente de assistência social -CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 42.404, de 27 de novembro de 2009, ou comprove ter solicitado o certificado junto ao órgão, o qual deverá obrigatoriamente ser apresentado por ocasião do pedido de manutenção/renovação do título conferido por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Luiz Fernando Guerra
Deputado Estadual

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

57366/2020

Lei nº 20.255

Data 30 de junho de 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 11.580 de 14 de
novembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS,
com base nos §§ 2º e 3º do inciso II do art. 155
da Constituição Federal e na Lei Complementar
Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 35 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

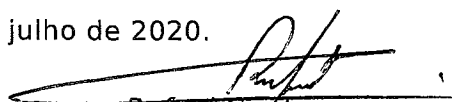
II - por dação em pagamento em bens imóveis de propriedade do devedor ou de

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 307/2020, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademair Luiz Traiano, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.719, de 2 de julho de 2020, tendo sido sancionada sob o nº 20.254, de 30 de junho de 2020.

Curitiba, 16 de julho de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;
3. Comunicuem-se os autores da proposição;
4. Após anotações, archive-se nesta Diretoria.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo